



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.234 , de 03/07/2019

Processo: 83.360

PROJETO DE LEI Nº. 12.922

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

Arquive-se


Diretor Legislativo

10/07/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.922

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <u>13/06/19</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1002		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR</u> Diretor Legislativo <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>18/06/19</u>
À <u>CEO</u> Diretor Legislativo <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>18/06/19</u>
À <u>CDCAS</u> Diretor Legislativo <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>18/06/19</u>
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <u>18/06/19</u>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <u>18/06/19</u>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
m

OF. GP.L. nº 184/2019

Processo nº 17.153-2/2016

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83360/2019
Data: 11/06/2019 Horário: 17:07
Legislativo - PL 12922/2019

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende reformular a Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, que trata da regulamentação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 17.153-2/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fouly J. da S.
Presidente
11/06/2019

APROVADO

Fouly J. da S.
Presidente
02/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.922

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD/JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, com a observância das disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, fica vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o alcance de seus objetivos:

I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais de atendimento a pessoa com deficiência, nos diferentes níveis da federação;



II - o fomento a formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - acompanhar a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nos órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - o fomento a tecnologia de bioengenharia voltada para pessoas com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente as pessoas com deficiência;

VI - promover e incentivar debates das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando a conscientização da sociedade quanto a prevenção da deficiência e a inclusão social;

VII - concomitante com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência zelar pelos cumprimentos das normas legais atinentes à pessoa com deficiência auxiliando-a e orientando-a nas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a LOA - Lei Orçamentária Anual - e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a política da pessoa com deficiência;

IX - estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

X - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI - organizar e elaborar palestras e campanhas de conscientização que propiciem a integração da pessoa com deficiência junto à família e a sociedade;

XII - atuar juntamente com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência junto a organismos de representação ou de defesa da pessoa com deficiência;

XIII - criar grupos de trabalhos e comissões, permanentes ou temporários destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções do conselho que serão regulamentadas no regimento interno do conselho das pessoas com deficiência;



XIV - organizar juntamente ao poder público plenárias de eleição e de recomposição do CMDPCD.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público provenientes das seguintes Unidades:

a) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;

b) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão da Educação;

d) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão de Esportes e Lazer;

f) 02 (dois) Representantes da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos:

g) 01 (um) Representante da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, a saber:

a) 03 (três) Representantes de movimentos e associações de pessoas com deficiência;

b) 03 (três) Representantes de Prestadoras de serviços na área da pessoa com deficiência;

c) 01 (um) Representante de Entidades sociais e/ou associações comunitárias, e,

d) 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí.



§ 1º Os representantes da sociedade civil mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” do inciso II deste artigo serão escolhidos em plenária próprias durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A indicação do representante referido na alínea “d” do inciso II deste artigo se dará por sua respectiva entidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDPCD

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar planos, programas e projetos da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, juntamente com a administração pública, bem como propor as providências necessárias à sua implantação e execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal pertinente a Pessoa com Deficiência;

III - deliberar sobre as prioridades a serem incluídas e executadas no planejamento municipal das ações voltadas para a pessoa com deficiência;

IV - aprovar convênios, ajustes e congêneres custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do CMDPCD;

VIII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do CMDPCD relativas ao FMDPCD, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí, a prestação de contas sintético do financeiro anual do FMDPCD.



CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

SEÇÃO II
DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população com deficiência do Município de Jundiaí.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis e,

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.



**SEÇÃO IV
DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 9º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, será exercida em conjunto com a Unidade de Gestão da Casa Civil e a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPCD é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

**SEÇÃO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art.10. Os recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, serão aplicados em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação de regência.

**CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DA CONFERÊNCIA**

Art. 11. A cada dois anos realizar-se-á uma Conferência Municipal, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições integrantes do Conselho.

§2º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho com antecedência de até 90 (noventa) dias.

§3º Serão escolhidos na Conferência referida no “caput” deste artigo, para integrar o Conselho, os representantes da sociedade civil, na forma prevista no inciso II, alíneas “a” a “c” do art. 4º desta Lei.



§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será aberta a população, organizada e coordenada pelo Conselho.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA CONFERÊNCIA

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais do Conselho, decorrentes do cumprimento desta Lei .

Art. 14. O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho será revisto no prazo de até 30(trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

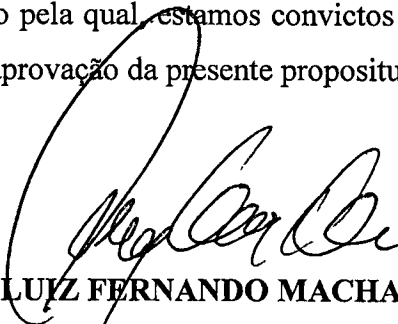
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por intermédio do qual se pretende reformular a Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, que trata da regulamentação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

A medida se afigura oportuna, em face das alterações introduzidas nesse importante segmento de política pública, que é o apoio ao deficiente, consubstanciada na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Nesse sentido, destacamos ainda que se trata de um significativo segmento social, tendo em vista que consoante o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), 24,91% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência, representando tal percentual 45,6 milhões de brasileiros se enquadram em tal condição.

Dessa maneira, acreditamos que a presente iniciativa por certo contribuirá para o aprimoramento da atuação do Conselho, bem como as ações voltadas para as pessoas portadoras de deficiência, razão pela qual estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio à aprovação da presente propositura.


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 6ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	848.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.829	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.895.239.086	2.190.374.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.798

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.190.899.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV)	161.758.292	111.963.965	(60.494.172)	(62.268.077)	(19.816.528)	-15.803.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita	231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(172.458.117)	8.226.088	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTACÕES: 63.01.14.422.0190.2804.3.1.98.30.90.0000 = 63.01.14.422.0190.2804.3.3.90.39.00.0000
--	--

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 17.153-2/2016-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD e criação do seu Fundo correlato.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 27/05/19



LEI N.º 6.059, DE 21 DE MAIO DE 2.003

Regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD/JUNDIAÍ, criado nos termos do art. 219 da Lei Orgânica do Município, fica regulamentado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, com caráter consultivo e deliberativo, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, fica vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil e tem como atribuições:

I – opinar sobre a Política Municipal para a Integração da Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua implantação;

II – elaborar e acompanhar a execução, pela Administração Pública Municipal, dos planos, programas e projetos inerentes à implantação dessa política;

III – auxiliar as entidades prestadoras de serviços e as associações de pessoas portadoras de deficiência na divulgação das propostas e dos trabalhos por elas desenvolvidos, junto aos meios de comunicação;

IV – opinar sobre recursos financeiros destinados pela Prefeitura às instituições que tenham por objeto o trato com pessoas portadoras de deficiência;

V – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando a conscientização da sociedade, especialmente quanto à prevenção e inclusão social;

VI – zelar pelo cumprimento das normas legais, em todos os níveis,



atinentes à pessoa portadora de deficiência, manifestando-se no caso de violação de direitos ou de discriminação, bem como orientar a pessoa vitimada e auxiliá-la nas medidas judiciais ou extrajudiciais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único – Para os fins previstos no inciso VI deste artigo, o Conselho contará com assistência judiciária gratuita prestada pela Prefeitura do Município de Jundiáí.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno elaborado e aprovado pelos seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I – 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

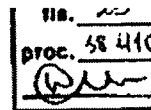
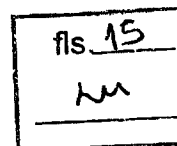
- a) 1 (um) da Secretaria Municipal da Casa Civil;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Obras;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Transportes.

II – 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) dos movimentos e associações de pessoas portadoras de deficiência;
- b) 3 (três) das entidades prestadoras de serviços na área da pessoa portadora de deficiência;
- c) 1 (um) das entidades sociais e associações comunitárias;
- d) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção –

Jundiáí.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um respectivo suplente.



§ 2º - Os membros da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "c" serão escolhidos em plenárias próprias durante o Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 3º - O Presidente da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil indicará o representante da entidade.

§ 4º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelos Secretários das respectivas Pastas, dando-se preferência aos profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos correlatos às atribuições do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho serão designados através de ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 6º - O Conselho elegerá, dentre os seus membros, uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 7º - O mandato do Conselho é de 2 (dois) anos, podendo seus membros ser reconduzidos ou não, por decisão da plenária de eleição ou das autoridades competentes, conforme o caso, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 9º - A cada dois anos realizar-se-á o Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência para:

I - escolha dos membros do Conselho referidos no artigo 4º, inciso II, letras "a", "b", "c";

II - a avaliação da atuação do Conselho de acordo com as atribuições previstas no artigo 2º desta Lei;

III - elaboração de propostas de atuação, elegendo prioridades, dentro da área dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - O Encontro Municipal pelos Direitos da Pessoa



(Lei n.º 6.059/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 16
<i>m</i>

no. 26
proc. 38.410
<i>[Signature]</i>

Art. 10 – A Secretaria Municipal da Casa Civil providenciará todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Fica revogada a Lei n.º 4.306, de 21 de fevereiro de 1994.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0033/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.922, de autoria do Executivo, que reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD.

A presente propositura busca contribuir para o aprimoramento da atuação do Conselho, bem como as ações voltadas para as pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com o Demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 12, temos que eventuais despesas com a presente ação serão suportadas pelas dotações 03.01.14.422.0190.2004.3.3.90.30.00.0000 e 03.01.14.422.0190.2004.3.3.90.39.00.0000.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico recessivo previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de junho de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1002

PROJETO DE LEI Nº 12.922

PROCESSO Nº 83.360

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12); documento de fls. 13/16, e análise da Diretoria Financeira (fls. 17).

Tendo como base o estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0033/2019, esclarece aquele órgão técnico que o projeto segue apto à tramitação. Reportando-nos à análise, temos que a planilha de fls. 12 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta que eventuais despesas com a presente ação serão suportadas pelas dotações nele inseridas. Aponta a planilha, ainda, deficit do Resultado Primário para o atual exercício financeiro, decorrente do atual cenário econômico recessivo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva reformular a Lei 6.059/2003, que trata da regulamentação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Portanto, busca-se disciplinar a atuação de um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 2º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa de fls. 11, a medida decorre de alterações introduzidas nesse importante segmento de política pública consubstanciada na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.


A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para reformular Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente à discussão do mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

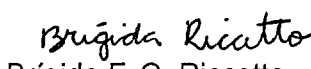
Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

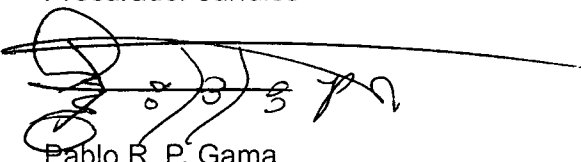
S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.360

PROJETO DE LEI 12.922, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

Acompanhada de documento administrativo-financeiro hábil, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica posicionamentos favoráveis.

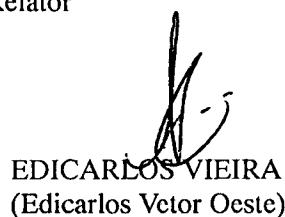
Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO
17/06/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.360

PROJETO DE LEI 12.922, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“A medida se afigura oportuna, em face das alterações introduzidas nesse importante segmento de política pública, que é o apoio ao deficiente, consubstanciada na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão)./ Nesse sentido, destacamos ainda que se trata de um significativo segmento social, tendo em vista que consoante o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), 24,91% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência, representando tal percentual 45,6 milhões de brasileiros se enquadram em tal condição.”

Eis porque, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO
18/06/19

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CICERO CAMARGO DA SILVA (Cicero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.360
PROJETO DE LEI 12.922, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“A medida se afigura oportuna, em face das alterações introduzidas nesse importante segmento de política pública, que é o apoio ao deficiente, consubstanciada na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão)./ Nesse sentido, destacamos ainda que se trata de um significativo segmento social, tendo em vista que consoante o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), 24,91% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência, representando tal percentual 45,6 milhões de brasileiros se enquadram em tal condição.”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR (Delano)



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 83.360

PROJETO DE LEI Nº 12.922, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

PARECER

Esta Comissão foi indicada pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa a opinar , conforme ordena o Regimento Interno (art. 47, VI), para que emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Por isso, chamada a COSAP a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor inserta na folha 11, que explica significativamente o escopo do projeto em questão, este relator registra voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

APROVADO
18/06/19


WAGNER TADEU LIGABÓ - "Dr. Ligabó"
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


VALDECIR VILAR
"Delano"



110ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE JULHO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 12.922 – PREFEITO MUNICIPAL

Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

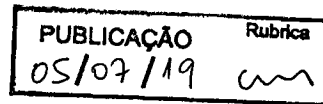
Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO.**



Processo 83.360



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.922

Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD/JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, com a observância das disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre o



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 2)

Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, fica vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o alcance de seus objetivos:

I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com deficiência, nos diferentes níveis da federação;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - acompanhar a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nos órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - o fomento à tecnologia de bioengenharia voltada para pessoas com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas com deficiência;

VI - promover e incentivar debates das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando a conscientização da sociedade quanto à prevenção da deficiência e à inclusão social;

VII - concomitante com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência zelar pelos cumprimentos das normas legais atinentes à pessoa com deficiência auxiliando-a e orientando-a nas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 3)

VIII - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a LOA - Lei Orçamentária Anual, e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a política da pessoa com deficiência;

IX - estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

X - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI - organizar e elaborar palestras e campanhas de conscientização que propiciem a integração da pessoa com deficiência junto à família e a sociedade;

XII - atuar juntamente com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência junto a organismos de representação ou de defesa da pessoa com deficiência;

XIII - criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções do conselho que serão regulamentadas no regimento interno do conselho das pessoas com deficiência;

XIV - organizar juntamente ao poder público plenárias de eleição e de recomposição do CMDPCD.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público provenientes das seguintes Unidades:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 4)

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Educação;

d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Esportes e Lazer;

f) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços

Públicos:

g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, a saber:

a) 03 (três) representantes de movimentos e associações de pessoas com deficiência;

b) 03 (três) representantes de prestadoras de serviços na área da pessoa com deficiência;

c) 01 (um) representante de entidades sociais e/ou associações comunitárias, e,

d) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí.

§ 1º Os representantes da sociedade civil mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” do inciso II deste artigo serão escolhidos em plenárias próprias durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A indicação do representante referido na alínea “d” do inciso II deste artigo se dará por sua respectiva entidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDPCD



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 5)

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar planos, programas e projetos da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, juntamente com a administração pública, bem como propor as providências necessárias à sua implantação e execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal pertinente à Pessoa com Deficiência;

III - deliberar sobre as prioridades a serem incluídas e executadas no planejamento municipal das ações voltadas para a pessoa com deficiência;

IV - aprovar convênios, ajustes e congêneres custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do CMDPCD;

VIII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do CMDPCD relativas ao FMDPCD, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a prestação de contas sintética do financeiro anual do FMDPCD.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 6)

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população com deficiência do Município de Jundiaí.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 7)

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis e,

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 9º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, será exercida em conjunto com a Unidade de Gestão da Casa Civil e a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPCD é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. Os recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, serão aplicados em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação de regência.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 8)

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DA CONFERÊNCIA

Art. 11. A cada dois anos realizar-se-á uma Conferência Municipal, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições integrantes do Conselho.

§2º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho com antecedência de até 90 (noventa) dias.

§3º Serão escolhidos na Conferência referida no “caput” deste artigo, para integrar o Conselho, os representantes da sociedade civil, na forma prevista no inciso II, alíneas “a” a “c” do art. 4º desta Lei.

§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será aberta à população, organizada e coordenada pelo Conselho.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA CONFERÊNCIA

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização.



(Autógrafo do PL 12.922 – fls. 9)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais do Conselho, decorrentes do cumprimento desta Lei .

Art. 14. O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho será revisto no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezanove
(02/07/2019).


FAOUÁZ TAIBA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.922

PROCESSO N.º 83.360

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03,07,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fls. 35
proc. *[assinatura]*

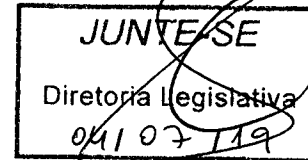
OF. GP.L. nº 219/2019

Processo nº 17.153-2/2016



Jundiaí, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.234, objeto do Projeto de Lei nº 12.922, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.234, DE 03 DE JULHO DE 2019

Reformula a Lei 6.059/2003, que regula o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência; e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência – CMPPD/JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 6.059, de 21 de maio de 2003, passa a denominar-se Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD, com a observância das disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com a finalidade de promover a efetivação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, fica vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o alcance de seus objetivos:

I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa com deficiência, nos diferentes níveis da federação;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - acompanhar a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nos órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - o fomento à tecnologia de bioengenharia voltada para pessoas com deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos;



V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às pessoas com deficiência;

VI - promover e incentivar debates das questões concernentes às pessoas com deficiência, visando a conscientização da sociedade quanto à prevenção da deficiência e à inclusão social;

VII - concomitante com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência zelar pelos cumprimentos das normas legais atinentes à pessoa com deficiência auxiliando-a e orientando-a nas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a LOA - Lei Orçamentária Anual, e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas para a política da pessoa com deficiência;

IX - estabelecer as prioridades para a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborando o Plano de Aplicação Anual para o uso deste recurso;

X - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno;

XI - organizar e elaborar palestras e campanhas de conscientização que propiciem a integração da pessoa com deficiência junto à família e a sociedade;

XII - atuar juntamente com a Assessoria de Políticas para a Pessoa com Deficiência junto a organismos de representação ou de defesa da pessoa com deficiência;

XIII - criar grupos de trabalho e comissões, permanentes ou temporários, destinados a oferecer subsídios para melhor desempenho das funções do conselho que serão regulamentadas no regimento interno do conselho das pessoas com deficiência;

XIV - organizar juntamente ao poder público plenárias de eleição e de recomposição do CMDPCD.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público provenientes das seguintes Unidades:

a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;

b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Educação;



- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;
- e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Esportes e Lazer;
- f) 02 (dois) representantes da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos:
- g) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.
- II - 08 (oito) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, a saber:
- a) 03 (três) representantes de movimentos e associações de pessoas com deficiência;
- b) 03 (três) representantes de prestadoras de serviços na área da pessoa com deficiência;
- c) 01 (um) representante de entidades sociais e/ou associações comunitárias, e,
- d) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí.

§ 1º Os representantes da sociedade civil mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” do inciso II deste artigo serão escolhidos em plenárias próprias durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A indicação do representante referido na alínea “d” do inciso II deste artigo se dará por sua respectiva entidade.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDPCD**

Art. 5º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - formular, acompanhar, supervisionar e fiscalizar planos, programas e projetos da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, juntamente com a administração pública, bem como propor as providências necessárias à sua implantação e execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal pertinente à Pessoa com Deficiência;

III - deliberar sobre as prioridades a serem incluídas e executadas no planejamento municipal das ações voltadas para a pessoa com deficiência;

IV - aprovar convênios, ajustes e congêneres custeados com recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - mobilizar os diversos seguimentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;



VI - fiscalizar os programas desenvolvidos requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do CMDPCD;

VIII - dar ampla publicidade, no Município, de todas as Resoluções do CMDPCD relativas ao FMDPCD, assim como publicar na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí a prestação de contas sintética do financeiro anual do FMDPCD.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE DO FUNDO

Art. 7º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações, projetos e programas para a população com deficiência do Município de Jundiaí.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPCD:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinada ao atendimento de suas necessidades;

II - recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da pessoa com deficiência;

III - recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis e,

V - outros recursos que lhe forem destinados.



Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 9º A gestão do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, será exercida em conjunto com a Unidade de Gestão da Casa Civil e a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – FMDPCD é de responsabilidade da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

SEÇÃO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. Os recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência - FMDPCD, serão aplicados em consonância com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e legislação de regência.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DA CONFERÊNCIA

Art. 11. A cada dois anos realizar-se-á uma Conferência Municipal, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§1º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições integrantes do Conselho.

§2º A Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho com antecedência de até 90 (noventa) dias.

§3º Serão escolhidos na Conferência referida no “caput” deste artigo, para integrar o Conselho, os representantes da sociedade civil, na forma prevista no inciso II, alíneas “a” a “c” do art. 4º desta Lei.



§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será aberta à população, organizada e coordenada pelo Conselho.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA CONFERÊNCIA

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência objetiva:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais do Conselho, decorrentes do cumprimento desta Lei .

Art. 14. O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho será revisto no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.922

Juntadas:

fls 02 a 16 em 11/06/19 em fls. 17 em 11/06/2019
fls. 18/19 em 12/06/2019; fls 20/23 em 19/06/19
fls 24 a 34 em 02/07/19
fls. 35/41, em 05/07/19

Observações: